

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

NOVA EMENTA: Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

NOVA EMENTA: Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, dos Senhores Deputados ERIKA KOKAY E PEDRO AUGUSTO BEZERRA, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 12.12.2023. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 9.5.2025, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.



A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “*Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*”

Outra modificação ocorreu no art. 1º, que descreve o objeto da lei, de modo adequar a redação para apresentar correspondência com a nova ementa sugerida.

No art. 2º, propõe-se emenda de redação ao inciso VII, para que um dos objetivos da política seja “*facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência*”.

A terceira emenda ao projeto suprime o parágrafo único do art. 5º, afastando o caráter facultativo e adotando o caráter impositivo do uso da linguagem simples em documentos oficiais da administração pública. Além disso, inclui novos incisos elucidativos no uso de técnicas de linguagem simples para redação de textos dirigidos ao cidadão.

A emenda nº 4 dá nova redação ao art. 6º do Projeto, no sentido de afastar o caráter de mera recomendação e tornar impositiva a comunicação oficial destinada a comunidades indígenas também em versão no idioma dos destinatários.

A emenda nº 5 altera o art. 7º do Projeto para excluir o prazo de 90 (noventa) dias para definição dos servidores encarregados pelo tratamento da informação em linguagem simples, além de aprimorar a redação do § 2º e do respectivo inciso II.

Por fim, a emenda nº 6 sugere a supressão do art. 8º do Projeto, que desobrigava o cumprimento da lei por municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.



A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas consentâneas com o aprimoramento da boa técnica legislativa, com a ampliação do caráter impositivo do uso de uma linguagem simples pela administração pública, bem como com os princípios constitucionais da transparência, da publicidade e da eficiência.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, que universaliza a obrigatoriedade da linguagem simples, estendendo-a a todos os poderes e esferas federativas, conforme os princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput da Constituição).

Além disso, são suprimidas exceções injustificadas e afastada a dispensa para municípios pequenos, promovendo isonomia no tratamento dos cidadãos de diferentes localidades.

Também são determinadas atribuições precisas ao servidor encarregado da implementação da política, o que favorece o controle, a responsabilização e o cumprimento da lei.

O Senado também traz emenda que amplia a especificação de técnicas redacionais modernas e acessíveis, consoante boas práticas internacionais e recomendações de órgãos de controle, como o uso preferencial da voz ativa, o teste com público-alvo e a observância dos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, ao consolidar a comunicação acessível para pessoas com deficiência (sem limitar à deficiência intelectual) e garantir que comunidades indígenas recebam informações em seus próprios idiomas, as



emendas promovem o pluralismo e a inclusão, ambos valores fundantes da República e presentes no art. 3º da Constituição.

Diante do o exposto, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.256, de 2019.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.256, de 2019.

É o voto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-17054

